

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/97

O soldado pára-quedista Francisco José da Ressurreição Barradas faleceu em consequência de um acidente ocorrido no teatro de operações da IFOR na Bósnia-Herzegovina em 6 de Outubro de 1996.

Ao abrigo da competência que lhe foi delegada pelo Despacho n.º 251/MDN/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 5 de Dezembro de 1995, o Secretário de Estado da Defesa Nacional considerou, por despacho de 19 de Dezembro de 1996, que a morte do soldado pára-quedista Francisco José da Ressurreição Barradas ocorreu nas circunstâncias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro.

Razões de ordem moral e humanitária justificam plenamente a atribuição de pensão de preço de sangue aos pais do soldado pára-quedista Francisco José da Ressurreição Barradas, vitimado em acidente ocorrido durante o desempenho de missão na Bósnia-Herzegovina ao serviço de Portugal.

Assim:

Ao abrigo do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 97/96, de 18 de Julho, o Conselho de Ministros resolve conceder a pensão de preço de sangue pelo falecimento do soldado pára-quedista Francisco José da Ressurreição Barradas a José Adriano Carrilho Barradas e Glória da Ressurreição Belchior Barradas.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/97

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/97, de 11 de Janeiro, mandatou os Ministros das Finanças e da Economia para nomear uma equipa negociadora que concluísse as negociações com o Grupo Mello, relativamente à elaboração de um acordo global que, mediante a actualização e introdução de ajustamentos no plano de reestruturação da LISNAVE aprovado em 1993, conduzisse à viabilização de uma empresa operadora no sector da reparação naval e à articulação desta com uma empresa vocacionada para a gestão de recursos humanos.

No seguimento da referida resolução, foram desenvolvidas as negociações com o Grupo Mello, tendo-se fixado os princípios gerais a que deverá obedecer a revisão e actualização do plano de reestruturação da LISNAVE, cujos traços essenciais deverão constar de um protocolo a ser celebrado com o Estado Português, e que deverá desenvolver-se em três vertentes principais.

A vertente social e dos recursos humanos assenta na transformação da LISNAVE numa empresa vocacionada para a gestão daqueles recursos e para a prestação de serviços, visando, através de cedência temporária de pessoal ou outras acções de recolocação, requalificação, formação profissional, no quadro das medidas e recursos financeiros disponíveis, proceder de forma activa à colocação dos trabalhadores que integrem os seus quadros, bem como dos pertencentes às empresas associadas da

LISNAVE, em termos a definir. Esta empresa será, após redução do seu capital e realização de uma série de operações de aquisição e ou de troca de acções, uma empresa de capitais públicos ou maioritariamente públicos, podendo neste caso o Grupo Mello manter uma participação minoritária no seu capital. Essas operações terão em conta os interesses dos accionistas minoritários.

A vertente industrial, no tocante à actividade de construção e reparação naval, que se baseará na constituição, pelo Grupo Mello, em aliança estratégica com um parceiro internacional, de uma nova empresa operadora, dotada de capacidade de investimento e gestão e apta para a concorrência internacional. Esta empresa, na qual o Estado será titular de uma participação minoritária e do direito de nomear parte dos órgãos sociais, deterá o direito de exploração do estaleiro da Mitrena, integrará nos seus quadros um mínimo de 1500 trabalhadores actualmente pertencentes à LISNAVE e suas associadas que lhe garantam condições de competitividade baseadas em competências e qualificações de recursos humanos em número adequado e celebrará com a LISNAVE um contrato de prestação de serviços ao abrigo do qual deverá requisitar um mínimo de um milhão e quatrocentas mil horas de trabalho por ano. Na integração daqueles trabalhadores no contingente da nova operadora serão tidos em conta, no quadro global da reestruturação a efectuar, não apenas os interesses dos trabalhadores a integrar como os daqueles que permanecerão no quadro da LISNAVE e das suas associadas.

A vertente industrial, ambiental e financeira, quanto às infra-estruturas, cujo desenvolvimento assentará na privatização da SETENAVE e, por via desta, na reconstrução do estaleiro da Mitrena em regime de BOT (*build, operate and transfer*). Esta privatização, que será precedida de redução do capital da empresa destinada à cobertura de prejuízos e da afectação ao domínio público dos terrenos onde se encontra instalado o estaleiro da Mitrena, deverá ser efectuada através da venda directa, mediante a alienação do capital a empresas do Grupo Mello e a subscrição, pelas mesmas, de acções representativas de um aumento de capital, em termos e condições a definir por resolução do Conselho de Ministros. Uma vez privatizada, a SETENAVE celebrará com o Estado um contrato de concessão, através do qual se comprometerá a reconstruir o estaleiro da Mitrena (que reverterá gratuitamente para o Estado no fim da concessão), sendo o respectivo investimento financiado pela SETENAVE, embora com recurso aos sistemas de incentivos disponíveis e a contribuições financeiras compatíveis com as ajudas do Estado permitidas no quadro comunitário.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Mandatar os Ministros das Finanças e da Economia para:

- a) Desencadear o processo conducente à celebração de um protocolo entre o Estado e o Grupo Mello que reflecta e pormenorize os princípios gerais referidos no preâmbulo da presente resolução;
- b) Redefinir e clarificar, em conjunto com os Ministros da Solidariedade e Segurança Social e para a Qualificação e o Emprego, a vertente social do plano de reestruturação da LISNAVE,

por forma a integrar adequadamente as medidas específicas a adoptar no quadro mais geral das políticas e regras gerais relativas ao emprego e à segurança social;

- c) Submeter as bases da revisão do plano de reestruturação da LISNAVE, integrando as medidas contempladas no mencionado protocolo, à aprovação da Comissão Europeia, de acordo com as regras aplicáveis relativas à actividade de construção e reparação naval e às ajudas do Estado;
- d) Desencadear as operações conducentes à privatização da SETENAVE por venda directa, nos moldes acima referidos, e, nomeadamente, à elaboração do respectivo caderno de encargos, bem como a preparação da resolução do Conselho de Ministros respeitante às condições específicas de aquisição do capital social e à escolha dos adquirentes nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril (Lei Quadro das Privatizações);
- e) Coordenar as iniciativas que promovam a realização dos direitos de informação e participação de todos os interesses envolvidos, nomeadamente dos trabalhadores;
- f) Coordenar e submeter à aprovação do Conselho de Ministros as peças jurídicas necessárias à concretização dos termos do protocolo, designadamente o contrato de concessão a ser celebrado entre o Estado e a SETENAVE privatizada e o contrato de prestação de serviços a realizar entre a LISNAVE e a nova operadora;
- g) Promover a calendarização da realização dos investimentos nos estaleiros da Mitrena e do correlativo abandono, no mais curto espaço de tempo possível, do estaleiro da Margueira.

2 — Mandatar o Ministro das Finanças para, uma vez celebrado o protocolo, autorizar o cancelamento do seguro-caução constituído a favor do Estado pela LISNAVE.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Fevereiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 136/97

de 26 de Fevereiro

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 125\$;
Almoço/jantar — 580\$;
Alimentação (diária) — 1285\$.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

Portaria n.º 137/97

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 40/94, de 1 de Setembro, e nos termos do seu artigo 4.º, aumentar ao efectivo dos navios de guerra, a partir de 9 de Dezembro de 1996, no estado de desarmada, a unidade naval do tipo navio hidrográfico, identificada por NRP *D. Carlos I*.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 138/97

de 26 de Fevereiro

Considerando que a Directiva da Comissão n.º 96/76/CE, de 29 de Novembro, altera a Directiva n.º 92/76/CEE, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos;

Considerando que a transposição para o direito interno desta última directiva foi efectuada através da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, torna-se necessário proceder à sua actualização, introduzindo-lhe as modificações constantes da Directiva da Comissão n.º 96/76/CE, de 29 de Novembro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que no anexo VI da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, as datas limites de reconhecimento de certas zonas protegidas aí constantes sejam alteradas de acordo com o seguinte:

1.º No caso dos n.ºs 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14 e 15 da alínea a), dos n.ºs 1 e 2 da alínea b), dos n.ºs 1, 2 e 3 da alínea c) e dos n.ºs 1 e 4 da alínea d), as referidas zonas protegidas são reconhecidas até 31 de Dezembro de 1997 e no que respeita à Áustria até 31 de Dezembro de 1998.

2.º No caso dos n.ºs 5a e 5b da alínea a), as referidas zonas protegidas são reconhecidas até 31 de Dezembro de 1998 e 31 de Dezembro de 1996, respectivamente.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.